



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.075 - RS (2015/0079533-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : JEFERSON DE CARVALHO TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO POMPERMAIER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA.

1. A demora na instrução que dura pouco mais de um ano, a qual se apura a prática de homicídio triplamente qualificado e de homicídio tentado, com dois réus, expedição de cartas precatórias e adiamentos da audiência não debitados ao Judiciário, coloca-se dentro da razoabilidade, denotando que o eventual atraso não é gênese de constrangimento, notadamente tendo em conta que os prazos processuais não são de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais para aferir a duração do processo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.075 - RS (2015/0079533-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JEFERSON DE CARVALHO TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO POMPERMAIER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de JEFERSON DE CARVALHO TAVARES foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tapes/RS (processo nº 0001858-96.2014.8.21.0137).

Segundo os autos, foi decretada a prisão preventiva do paciente em julho de 2014, juntamente com outra pessoa, em razão de investigação por práticas descritas como homicídio triplamente qualificado e tentativa de homicídio, tendo sido recebida a denúncia em 18 de agosto de 2014.

A impetração originária, pretendendo revogar a constrição, foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a teor da seguinte ementa (fl. 36):

PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA.

A legislação brasileira, diferente das legislações européias, não estabeleceu um prazo temporal para a prisão provisória. Assim, ele deve ser fixado de forma razoável, até porque não só cada situação tem as suas peculiaridades, como se tem que levar em conta a situação funcional dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. é de saber comezinho que eles estão abarrotados de processos. Não há como exigir, diante da quantidade de atos judiciais a praticar, rapidez no cumprimento e na conclusão das instruções criminais. O excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou ato de erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público. Esta hipótese não ocorre no caso em julgamento, razão pela qual não se vislumbra constrangimento ilegal na prisão provisória do paciente. DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime.

No presente recurso ordinário, afirma a defesa que o recorrente não tem oferecido nenhum entrave à marcha processual, cuja demora deve-se ao aparelhamento estatal somente.

Aduz que desobedecidos os prazos processuais, há constrangimento na manutenção da prisão além do necessário e do razoável, como ocorre na espécie, pois o recorrente encontra-se encarcerado por mais de um ano.

Pede seja o recurso provido para colocar o recorrente em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.075 - RS (2015/0079533-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA.

1. A demora na instrução que dura pouco mais de um ano, a qual se apura a prática de homicídio triplamente qualificado e de homicídio tentado, com dois réus, expedição de cartas precatórias e adiamentos da audiência não debitados ao Judiciário, coloca-se dentro da razoabilidade, denotando que o eventual atraso não é gênese de constrangimento, notadamente tendo em conta que os prazos processuais não são de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais para aferir a duração do processo. Precedentes desta Corte.
2. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A impetração alega que o paciente está preso desde 15 de julho de 2014 e, por isso mesmo, submetido a constrangimento ilegal, em virtude de excesso de prazo na instrução.

O juízo de primeiro grau, ao ofertar informações, em 9 de janeiro de 2015, assim se pronunciou (fls. 23/26):

Sendo assim, informo a Vossa Excelência que, nos autos da ação penal distribuída sob o número 137/2.14.0000746-9, os pacientes foram presos em cumprimento da prisão preventiva decretada nos autos precitados, por verem-se envolvidos em fato capitulado como homicídio qualificado, tentativa de homicídio e Lesão Corporal Leve, no dia 13/06/2014, por volta das 23h50, na Estrada Linha Italiana, Km 02, em Cerro Grande do Sul/RS, mais precisamente na Boate do Farelo.

O Inquérito Policial nº 74/2014/153141 foi remetido a este juízo, devidamente concluído com as provas coletadas pela autoridade policial, juntamente com a representação pela prisão preventiva dos pacientes.

Dada vista ao Ministério Público, postulou o acolhimento da representação policial, aos efeitos de decretar a prisão preventiva dos pacientes como garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

No dia 20/06/2014, foi indeferido o pedido de prisão preventiva, em virtude da ausência de mínimos elementos indicativos da autoria dos fatos.

Após, veio aos autos a reiteração de representação pela prisão preventiva, com novas provas, no dia 07/07/2014, sendo dada vista ao Ministério Público, o qual opinou pela acolhimento da representação.

Decretada a prisão preventiva dos pacientes, na data de 09/07/2014, a defesa dos réus requereu a revogação da constrição cautelar em 15/07/2014, sendo o feito remetido ao Ministério Público, o qual opinou pela manutenção da segregação. Em análise proferida dia 18/07/2014, foi mantida a prisão preventiva dos pacientes pelos mesmos fundamentos de sua anterior segregação, não tendo a defesa trazido ao conhecimento do Juízo qualquer elemento novo que justificasse a revogação da medida. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação de tal decisão foi disponibilizada no DJE dia 22/07/2014.

Vieram aos autos os Inquéritos Policiais, tendo sido oportunizada vista ao Ministério Público, que ofereceu denúncia em 12/08/2014, sendo esta recebida em 18/08/2014, contra os pacientes Jeferson de Carvalho Tavares e Deividi de Carvalho Tavares.

Expedida carta precatória de citação aos acusados, presos na cidade de Camaquã, foram citados em 07/09/2014.

Adveio resposta à acusação por parte dos pacientes na data de 03/09/2014. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2014. Na audiência foi colhido depoimento da vítima Tiago, bem como oitiva de uma testemunha de acusação e uma de defesa.

Após, foi designada audiência de continuação para o dia 27/11/2014, a solenidade foi transferida para a data de 11/12/2014 em razão de que o carro que transportava o procurador dos réus sofreu avarias no deslocamento a esta comarca, impossibilitando sua chegada.

Em 23/10/2014, a defesa dos acusados que figuram no polo passivo requereu a revogação da prisão preventiva. Com vista, o Ministério Público opinou pelo indeferimento no dia 30/10/2014. Na data de 31/10/2014 foi indeferido o pedido.

Aberta audiência no dia 11/12/2014 para oitiva das testemunhas faltantes, estas não compareceram, sob a justificativa do falecimento do pai de uma das testemunhas.

No dia 17/12/2014, veio aos autos novamente outro pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes Jeferson e Deividi, dada vista ao Ministério Público em 18/12/2014, opinou pelo indeferimento. No dia 19/12/2014, foi mantida a segregação cautelar dos pacientes.

Atualmente, o feito aguarda cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas para futura designação de nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos réus.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 75/79), apurou-se já ter sido realizada a audiência de oitiva de testemunhas faltantes, bem como o interrogatório dos acusados, estando, então, praticamente encerrada a instrução.

Sendo assim, consoante se depreende do contexto delineado, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Depreende-se que a marcha processual vem se desenvolvendo normalmente, sem maiores percalços, sendo certo que a eventual demora deve-se, notadamente, ao primeiro adiamento da audiência que deu-se por conta de problemas do advogado, no seu deslocamento até a Comarca e, além disso, ainda que o atraso de pouco mais de um ano pudesse ser debitado ao mal funcionamento do aparelho judiciário, está dentro da razoabilidade, considerando que são dois réus e que houve expedição de cartas precatórias.

Vale lembrar que não há vinculação peremptória a prazos, conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

3. Na espécie, a complexidade da causa, os vários réus envolvidos, a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.356/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS PRESOS COM GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que os Pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 21 de setembro de 2012, e denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, todos da Lei 11.343/06, por manterem em depósito 14,05 kg de maconha, 16,5 kg de cocaína e 3,634 kg de crack, entorpecentes acondicionados em centenas de porções individuais.

4. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (cinco no total) custodiados em comarca diversa do distrito da culpa, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.420/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EVENTUAL DEMORA DECORRENTE DA PRÓPRIA DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA UM MÊS APÓS NOTIFICAÇÃO. SUMULA 64 DESTA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias e não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico envolvendo 13 (treze) pessoas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

3. Eventual excesso de prazo na instrução teria sido provocado pela defesa - que apresentou a defesa prévia do paciente somente 1 mês após a sua notificação - não configurando, portanto, o alegado constrangimento ilegal, consoante o enunciado na Súmula 64 desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

(HC 222.778/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, nada há a reparar no acórdão recorrido, quando assevera (fls. 41/42):

Nota-se, pelas informações judiciais, que a prisão preventiva é de 15 de julho de 2014 e que a autoridade judicial encarregada de instruir o processo criminal tem procurado concluir o processo criminal, encontrando dificuldades em fazê-lo e que não podem ser a ele atribuídas. Depois de algumas audiências sendo realizadas em parte ou sendo adiadas pela ausência de testemunhas, tem-se a informação que se aguarda o cumprimento de precatórias, para a designação de audiência de inquirição das testemunhas restantes.

Portanto, repetindo, não existe constrangimento ilegal, porque, como já disse acima, o excesso de prazo no encerramento do procedimento criminal não é injustificado, vinculado à negligência ou displicência ou até a erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público.

5. Assim, nos termos supra, denego a ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0079533-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.075 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028153820158217000 21400007469 28153820158217000 70063174379

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON DE CARVALHO TAVARES (PRESO)

ADVOGADO : FABRÍCIO POMPERMAIER

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.